



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FOLHA DE PARECER

PARECER: 17/2022

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº. 030/2022, DE 07 DE JULHO DE 2022.

Câmara Municipal de Tarumã



PROTOCOLO GERAL 784/2022
Data: 18/07/2022 - Horário: 10:29
Legislativo - PCCJR 17/2022

“DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE TERRENO DA CATEGORIA DE BENS DE USO COMUM DO POVO PARA A CATEGORIA DE BENS DOMINICAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

O processo em epígrafe, protocolado na Secretaria da Câmara no dia 07 de julho de 2022, sob o Protocolo n.º 686/2022, está expresso em quatro (04) artigos, é de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL e **“DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE TERRENO DA CATEGORIA DE BENS DE USO COMUM DO POVO PARA A CATEGORIA DE BENS DOMINICAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

À esta Comissão, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Tarumã, **art. 78, inciso “I”, alínea “a”**, - **manifestar-se quando ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas**; compete pronunciar-se em forma de parecer.

- a) **Termos regimentais:** O processo foi encaminhado tempestivamente a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua aprovação, em **caráter de urgência**, mediante a convocação para sua deliberação.
- b) **MÉRITO:** O projeto em testilha visa Trata-se de proposição legislativa visando a desafetação de bem público calcada na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, tendo em vista a necessidade de proporcionar maior trafegabilidade e acesso ao Complexo de Saúde e ao Distrito Industrial.
O prolongamento da Avenida Araras fora contemplada também com recursos para a sua pavimentação proporcionando mais segurança de qualidade de vida aos nossos cidadãos.
Embora seja de amplo conhecimento jurídico importante destacar as categorias vinculadas a destinada de cada bem público, nos termos do artigo 99 do Código Civil, quais sejam:
O Bens:

- 1) Uso Comum do Povo: tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;



Nas lições de Hely Lopes Meirelles define que são "(...) todos os locais abertos à utilização pública adquirem esse caráter de comunidade, de uso coletivo, de fruição própria do povo."

2) Uso Especial: tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

Citado professor expõe que "São os que se destinam especialmente à execução de serviços públicos e, por isso mesmo, são considerados como instrumento desses serviços; não integram propriamente a Administração, mas constituem o aparelhamento administrativo, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos aplicados aos serviços públicos, os veículos da Administração, os matadouros, os mercados e outras serventias que o Município põe à disposição do público, mas com destinação especial."

3) Dominicais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Por fim, ainda nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, define que "São os que, embora integrando o domínio público como os demais, deles diferem pela possibilidade sempre presente de serem utilizados sem qualquer fim ou, mesmo, alienados e consumidos pela própria administração. (...) Não tem eles uma destinação pública determinada, nem um fim administrativo específico".

Nessa seara, diante da vinculação dos bens públicos a sua destinação, o Direito Administrativo denominou a esta movimentação vinculativa em "afetação" ou "desafetação" dos bens públicos. Ou seja, a "afetação" significa que um bem público possui determinada finalidade e a "desafetação" o ato que retira ou altera a finalidade anteriormente dada ao bem público.

No caso, o bem público constante no artigo 1º do presente projeto de lei possui destinação de "Área Verde", assim, classificada na categoria de "bem de uso comum do povo" e para sua alteração, necessário da desafetação desta categoria e sua afetação a categoria de "bem dominial".

c) Aspecto constitucional e legal: A desafetação possui supedâneo no artigo 107 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Taramã combinado com o disposto nos artigos 30, I e VIII, e 182, ambos da Constituição Federal. Vejamos:

LEI ORGÂNICA

"Art. 107. - A responsabilidade pela administração dos bens municipais é do prefeito, exceto dos que estiverem sob a administração da Câmara de Vereadores".



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 30. - Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 182. - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

Embora, legítima a desafetação constante neste projeto de lei, cumpre destacar a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal dos §§ 1º ao 4º do inciso VII do artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo, onde previa a limitação da competência legislativa dos Municípios no trato do planejamento e uso do solo urbano. Tais restrições foram declaradas inconstitucionais pelo STF com supedâneo aos artigos 30, incisos I e VIII e 182 da CF/88.

A declaração de inconstitucionalidade ocorreu nos autos do processo da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n.º 6.602 SÃO PAULO no julgamento do Plenário em 14/06/2021, Relatora Min. Cármen Lúcia, cuja Ementa dispõe:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO URBANÍSTICO. PLANEJAMENTO E USO DO SOLO URBANO. §§ 1º A 4º DO INC. VII DO ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESTRIÇÕES AOS MUNICÍPIOS PARA A DESAFETAÇÃO DE ÁREAS DEFINIDAS EM PROJETOS DE LOTEAMENTO COMO ÁREAS VERDES OU INSTITUCIONAIS. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. OFENSA AOS INCS. I E III DO ART. 30 E ART. 182, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA.

1. É direta a contrariedade à repartição de competência legislativa traçada pela Constituição da República, ainda que essa análise se ponha em pauta o cotejo das normas infraconstitucionais. Precedentes.



2. Os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local compreendendo o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo. Precedentes.

3. É formalmente inconstitucional norma estadual pela qual se dispõe sobre direito urbanístico em contrariedade ao que se determina nas normas gerais estabelecidas pela União e em ofensa à competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, sobre os quais incluídos política de desenvolvimento urbano, planejamento, controle e uso do solo. Precedentes.

4. É inconstitucional norma de Constituição estadual pele, a pretexto de organizar e delimitar competência de seus respectivos Municípios, ofendido o princípio da autonomia municipal, consoante o art. 18, o art. 29 e o art. 30 da Constituição da República. Precedentes.

5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar inconstitucionais os §§ 1º a 4º do inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo”.

Não existe qualquer óbice com relação ao processo, tendo em vista que a matéria tratada no referido projeto se coaduna com os ditames constantes na legislação em vigor, uma vez que se insere na esfera de competência de iniciativa do Poder EXECUTIVO. Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

II - PARECER

ACORDA a **Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, pelo voto do Relator Bruno Rezende Monteiro, do Membro, Aparecido Siqueira e Presidente, Kelly Patricia Baratela, decidir emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei 030/2022, estando apto a tramitação regular por essa Casa Legislativa.

Tarumã, ____ julho de 2022.

Kelly Baratela

Presidente da Comissão

FAVORÁVEL

Bruno Rezende Monteiro

Relator

FAVORÁVEL

Aparecido Siqueira

Membro

FAVORÁVEL